DF CARF MF Fl. 704

> S3-C3T1 Fl. 704



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50 13971.001

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001475/2005-09

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-005.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

29 de janeiro de 2019 Sessão de

COFINS Matéria

ACÓRDÃO GERAD

Recorrente **BUNGE ALIMENTOS S/A**

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROVAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

Não há cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, causa à nulidade, quando o contribuinte não apresenta provas de que ocorreu um dos eventos previstos no § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, que justificariam a apresentação intempestiva de provas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DO PRAZO. RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP.

A partir de 01/01/97, a compensação de créditos passíveis de restituição ou compensação passou a ter como fundamento legal o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que, em seu §14, dispôs que a RFB disciplinaria a questão.

E o § 2° do art. 29 c/c o art. 60 da IN SRF n° 600/05 dispõe que a contagem do prazo para homologação tácita dar-se-á a partir da data da protocolização da DCOMP retificadora, uma vez que esta substitui a original, para todos os fins legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE **SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

AJUSTE DE PREÇO. DIREITO AO CRÉDITO

O "ajuste do preço" foi pago e contabilizado como parte integrante do custo dos estoques de soja, sob a sistemática da não cumulatividade. E integrou o preço de venda, sobre o qual incidiu a COFINS não cumulativa. Há o direito ao crédito, porque o pressuposto é o de que tal custo formou o preço da venda

1

futura, também sob regime não cumulativo. Negar o direito ao crédito sobre os valores dos "ajustes dos preços da soja" seria afrontar o princípio da não cumulatividade sob o qual se funda a Lei nº 10.833/03.

FRETE NO TRANSPORTE DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. DIREITO AO CRÉDITO

O frete integra o custo de aquisição do produto. E se o frete sofreu tributação pela COFINS, há direito ao crédito, a despeito do fato de o produto transportado não sofrer tributação.

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. DIREITO AO CRÉDITO

O frete incorrido no transporte de insumos entre estabelecimentos da empresa integra o custo de aquisição (inciso I do art. 3° da Lei n° 10.833/03) e, portanto, gera direito ao crédito. Outrossim, também o incorrido no transporte de produtos acabados, pois está inserido no custo total do frete para a entrega do produto ao cliente, cujo direito está previsto no inciso IX do art. 3° da Lei n° 10.833/03.

INCLUSÃO DO ICMS NO VALOR DO ESTOQUE DE ABERTURA. CRÉDITOS PRESUMIDOS

O § 3° do art. 8° da IN SRF n° 404/04 dispõe, expressamente, que o ICMS integra o valor dos estoques, para fins de cálculo dos créditos básicos. Como este ato normativo também disciplina o cálculo do crédito presumido sobre o estoque de abertura em 01/02/14 (art. 26), para determinar sua base de cálculo, há que se adotar o critério aplicável ao crédito básico, isto é, com a inclusão do ICMS no valor dos estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento, para acatar os créditos relativos às notas fiscais de compra de bens para revenda nº 12960, 12961 e 8228; os créditos relativos aos conhecimentos de transporte nº 25451 e 25453; às notas fiscais de serviços de transporte nº 218896, 226108, 228677, 128908, 13.078 e 13.933; os créditos relativos às notas fiscais de compras para industrialização nº 18938, 993, 929, 928, 934, 397, 19056, 077 e 047; os créditos relativos aos ajustes nos preços da soja; os créditos relativos a compras de produtos com fim específico de exportação; os créditos relativos aos fretes em compras de pessoas físicas para revenda; os créditos relativos ao frete na transferência de produtos entre estabelecimentos da recorrente; e os créditos relativos ao ICMS computado no custo de aquisição dos produtos integrantes do estoque de abertura de 01/02/04. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes que negaram provimento para a despesa de fretes referente ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Transcrevo da Resolução n° 3301-000.363, de 24 de maio de 2017, o relatório e o voto que converteu o julgamento em diligência:

"Os processos de números 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509 (vinculados), referem-se à análise de Declarações de Compensação – DCOMP do sujeito passivo, no período de janeiro a junho de 2005 (1° e 2° trimestres de 2005), feita a partir dos arquivos digitais, demonstrativos e documentos fiscais entregues pelo sujeito passivo no âmbito daqueles processos de análise do direito creditório de Cofins/PIS/Pasep.

O Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 14/43) identifica as glosas dos créditos dos dois primeiros trimestres, as quais implicaram em insuficiências nos descontos de créditos informados no Dacon.

A insuficiência de contribuições de dezembro foi verificada após a apuração dos créditos e sua utilização em desconto constante do Dacon do 4º. trimestre de 2005, transmitido em 20/07/2009, gerando a lavratura do Auto de Infração n. 13971.003406/201099, também vinculado.

O contribuinte alegou em sua defesa administrativa, resumidamente: (i) a não observância do prazo decadencial de 5 anos a partir do fato gerador, uma vez que teria recebido o despacho decisório com a glosa dos créditos em 18/08/2010, quando a exigência da COFINS seria referente a fatos geradores de maio de 2005; (ii) o direito ao crédito que teria sido indevidamente glosado pela fiscalização.

A DRJ, então, ao analisar o caso, entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Insatisfeito com o teor desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, através do qual repisou os argumentos trazidos em sua impugnação.

Ocorre que os processos de compensação 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509 findaram sendo apensados ao Proc. 13971.003406/201099, deixando, portanto, de possuir andamento próprio.

Em sessão realizada em 26/04/2016 nos autos do Auto de Infração n. 13971.003406/201099, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de determinar: (i) que os processos de compensação/ressarcimento nº 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509 fossem saneados, no sentido de retirar dos mesmos a qualidade de apensados, determinando-se a distribuição dos mesmos perante este Conselho, para que tenham andamento e julgamento próprios; (ii) determinar a vinculação de tais processos ao Auto de Infração n. 13971.003406/201099, para que sejam julgados em conjunto; (iii) determinar também a vinculação do Processo nº 13971.001474/200556, para que também fosse julgado em conjunto.

Ocorre que o Processo nº 13971.001474/200556, antes do cumprimento da diligência em questão, foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento em sessão realizada no dia 19 de maio de 2016 (Acórdão nº 3302003.218), o que tornou prejudicado o cumprimento da diligência no que tange ao item (iii) acima.

Atendida a diligência em questão quanto aos demais processos, os autos retornaram a esta julgadora, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Conforme acima narrado, verifica-se que a presente demanda deverá ser julgada em conjunto com os processos n. 13971.001475/200509 e 13971.003406/201099. Logo, o andamento de um processo influenciará diretamente no outro.

Traz-se a seguir, portanto, o conteúdo da decisão proferida nos autos do auto de infração (Proc. 13971.003406/201099), cuja conclusão deverá, diante do contexto acima narrado, ser a mesma para a presente demanda.

'Do Recurso Voluntário Preliminar de nulidade apresentada nos processos n. 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509 Conforme acima relatado, o presente auto de infração deverá ser julgado em conjunto com os processos n. 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509, pois a cobrança aqui realizada só se sustenta na medida em que os referidos processos de compensação sejam julgados.

Da análise de ditos processos de compensação, verifica-se que consta dos Recursos Voluntários ali apresentados um pedido preliminar no sentido de que seja reconhecida a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que aquele DRJ teria, através de resolução da DRJ (vide fl. 825 do Proc. 13971.001036/200598), se recusado, sem razões legais, a analisar novos documentos e determinar diligências quando houvesse dúvida quanto aos documentos acostados. Alegou, ainda, que a negativa constante da Resolução iria de encontro com o entendimento do CARF sobre o tema.

Assim, requereu a decretação da nulidade do acórdão recorrido, para que novo seja proferido, oportunizando a diligência e esclarecimentos necessários aos pontos de dúvida elencados, o que se requer.

Em sessão de julgamento realizada em 24/10/2013, este Conselho entendeu por decretar a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 30/06/2005 DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE A apensação de processos e a falta de uma decisão única, levando-se em conta os processos apensados, o total dos créditos financeiros, as glosas dos valores, os débitos cuja compensação foram homologadas, em parte, os débitos remanescentes da compensação e o ressarcimento deferido, bem como a não apreciação das provas apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade implicam

cerceamento do direito de defesa do contribuinte e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Processo Anulado Verifica-se, contudo, que o Relator entendeu, naquela oportunidade, que configuraria cerceamento do direito de defesa do contribuinte a não apreciação da documentação acostada junto com a impugnação. Sendo assim, na nova decisão proferida, a Julgadora fez questão de consignar que toda a documentação juntada com a impugnação fora apreciada, não tendo sido considerada a documentação intempestivamente apresentada, por deliberação unânime da DRJ.

Neste ponto, entendo que o não acatamento da documentação apresentada intempestivamente pelo contribuinte não leva à nulidade da decisão outrora proferida. Isso porque tal negativa não se deu "sem razões legais". Ao contrário, constata-se da leitura da referida resolução que o não acatamento da juntada posterior de documentos deu-se em razão da falta de comprovação de uma das causas indicadas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, necessidade de atestar fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos). Ou seja, a fiscalização possuía respaldo normativo para assim proceder.

Não vislumbro, portanto, causa de nulidade do acórdão recorrido.

De outro norte, é cediço que este Conselho, em atenção ao princípio da verdade material, tem admitido, em determinadas situações, a juntada de documentos a posteriori pelo sujeito passivo, desde que a documentação apresentada seja relevante à solução da lide. No caso específico aqui analisado, o contribuinte anexou aos autos, antes mesmo do julgamento de primeira instância administrativa, uma série de notas fiscais relativas à comprovação atinente à Linha 1 (Glosa 1), Linha 2 (Glosa 2), Linha 3 (Glosa 1), Linha 7 (Glosa 1) e Linha 18 (Glosa 2).

Acontece que ditos documentos, de fato, não chegaram a ser considerados pela fiscalização, exclusivamente em razão do entendimento acerca da extemporaneidade da sua apresentação. E o reconhecimento da nulidade determinada no Acórdão proferido por este Conselho em 24/10/2013 não supriu tal omissão, pois determinou que fossem apreciados os documentos juntados juntamente com a impugnação. Ou seja, até o momento, não foram apreciados os documentos apresentados pelo contribuinte após a impugnação.

Ademais, de uma análise superficial de tais documentos, verifica-se que estes são relevantes à solução desta lide, podendo configurar provas suficientes à comprovação de parte do direito creditório pleiteado.

Sendo assim, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a autoridade fiscal competente analise os documentos anexados aos autos pelo contribuinte e não admitidos pela decisão recorrida conforme Resolução de fls. 825 dos autos, pronunciando-se expressamente sobre a aptidão de tais documentos a comprovar parte do direito creditório objeto da presente demanda, bem como indicando os valores a serem admitidos.

Após, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar quanto ao conteúdo dessa diligência, para que possa se manifestar sobre a mesma no prazo legal.

Tendo em vista a conexão da presente demanda com os processos n. 13971.001036/200598 e 13971.001475/200509, destaque-se que estes também deverão ser baixados em diligência, até porque, a conclusão obtida em um caso está intrinsecamente ligada à solução dos demais'.

Diante do acima exposto, entendo que a presente demanda também deve ser baixada em diligência, nos termos do voto acima proferido.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões Relatora"

A diligência foi realizada e a "Informação Fiscal" encontra-se nos autos (fls. 678 a 691), em relação à qual a recorrente apresentou manifestação (fls 698 e 699). Com efeito, contestou apenas o fato de a nota fiscal n° 8228, de R\$ 257.757,72 ter sido desconsiderada, por não estar legível, e chamou a atenção para o fato de ter carreado nova cópia, juntamente com o recurso voluntário.

Todos os documentos juntados após a manifestação de inconformidade foram analisados. Diversos foram admitidos como prova da legitimidade de créditos, o que motivou o refazimento do cálculo dos créditos de COFINS a compensar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi emitido o "Relatório de Auditoria Fiscal" (fls. 349 a 412), cujo objeto foi a auditoria dos créditos de COFINS apurados nos primeiro e segundo trimestres de 2005.

Como resultado do trabalho, foram promovidas glosas nos créditos dos meses de janeiro a maio de 2005 (fl. 405), que impactaram os cálculos dos valores a recolher, gerando a lavratura do auto de infração objeto do processo n° 13971.003406/2010-99, e as compensações, objetos do presente e do processo n° 13971.001036/2005-98.

Com efeito, este voto foi desenvolvido para solucionar ambos os processos de compensação.

Passo ao exame dos argumentos de defesa e do resultado da diligência ("Informação Fiscal", fls. 986 a 999). Adotei como títulos os tópicos da defesa, os quais fazem referências a linhas do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

PRELIMINARES

S3-C3T1 Fl. 710

"NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE

DEFESA"

A recorrente alegou que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de a DRJ ter se recusado a apreciar os documentos juntados aos autos, após o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Não alegou, todavia, ter ocorrido um dos eventos que justificariam a juntada intempestiva de provas, previstos no § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, quais sejam, impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, necessidade de atestar fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, a DRJ aplicou, literalmente, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não há nulidade e o argumento deve ser afastado.

Não obstante, em prestígio ao Princípio da Verdade Material, esta turma determinou a realização de diligência, para que a unidade de origem analisasse os citados documentos e também os carreados por ocasião da apresentação do recurso voluntário, os quais serão objetos de exame, quando da análise do mérito.

"DA DECADÊNCIA"

As Declarações de Compensação (DCOMP) originais e retificadoras foram transmitidas, respectivamente, em 30/05/05 e 22/09/06 (processo n° 13971.001036/2005-98) e 29/05/05 e 22/09/06 (processo n° 13971.001475/2005-09). E as ciências dos Despachos Decisórios datam de 18/08/10

Aduz a recorrente que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco lançar os créditos objetos das compensações. E que o art. 60 da IN SRF nº 600/05, invocado pela DRJ, não se prestaria para regular tal matéria.

Reproduzo alguns trechos do recurso voluntário:

"Data venia" o entendimento esboçado, o

mesmo pretende na verdade criar um novo marco incial do prazo de decadência, escorando-se no art. 60 da IN SRF nº 600/2005. Ledo engano, pois tal possibilidade não está inserida no campo de regulação das instgruções normativas.

(...)

Assim, fica evidente que os créditos anteriores a 18/08/2005 foram atingidos pela decadência, não mais podendo ser exigidos, razão suficiente para extinguir-se o crédito correspondente por ter transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN, notadamente porque a COFINS segue a sistemática do auto-lançamento, visto que primeiro há o recolhimento e depois o envio do DACON (em mês subsequente).

Equivoca-se a recorrente, ao invocar o § 4° do art. 150 do CTN, haja vista que este trata de decadência do direito de o Fisco lançar tributo, o que obviamente não é o caso dos processos de compensação em tela, por meio dos quais não foi lançado qualquer tributo.

Teria de ter recorrido ao § 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, que dispõe que a homologação tácita da compensação dar-se-á após terem se passado cinco anos da data da entrega da declaração de compensação. Contudo, este dispositivo legal também não a socorre.

A partir de 01/01/97, a compensação de créditos passíveis de restituição ou compensação passou a ter como fundamento legal o art. 74 da Lei n° 9.430/96, que, em seu §14, dispôs que a RFB disciplinaria a questão.

Nas datas das entregas das DCOMP retificadoras, vigia a IN SRF nº 600/05, de cujos artigos 56 a 61 infere-se que a DCOMP retificadora, uma vez admitida, substitui a retificada, para todos os fins legais.

E o § 2° do art. 29 c/c o art. 60 da IN SRF n° 600/05 dispõe que a contagem do prazo para homologação tácita dar-se-á a partir da data da protocolização da DCOMP retificadora. Assim, no caso em tela, o termo inicial é 22/09/06 (data da retificação), donde se conclui que não houve homologação tácita, posto que a ciência do despacho decisório ocorreu em 18/08/10.

E não há que se falar que a IN SRF n° 600/05 teria extrapolado sua função, que é exclusivamente regulamentadora, tal qual alegou a recorrente. A meu ver, a IN SRF n° 600/05 fez tão somente a necessária leitura e aplicação do instituto da homologação tácita, previsto § 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, em caso de retificação de DCOMP. Uma vez que a retificadora substitui a original, para todos os fins legais, nada mais lógico do que reiniciar a contagem do prazo para homologação tácita, a partir da data da retificação.

Isto posto, nego provimento aos argumentos.

MÉRITO

"LINHA 01 - BENS PARA REVENDA - LEI N° 10.833/2003, ART. 30, I"

"Glosa 1: falta de comprovação"

Houve glosas, por falta de apresentação das notas fiscais de aquisição dos bens para revenda.

Na diligência, foram inspecionadas e consideradas aptas para comprovação da legitimidade dos correspondentes créditos da COFINS as notas fiscais 12960 (R\$ 188.017,87) e 12961 (R\$ 162.666,67), o que ratifico.

Adicionalmente, também acato a nota fiscal n° 8228 (R\$ 257.757,72), descartada pela DRJ e pela diligência, por supostamente ser ilegível. A cópia (fl. 886) que se encontra no anexo do recurso voluntário é absolutamente nítida e espelha compra de soja em grãos, a qual, segundo o "Relatório de Auditoria Fiscal" (fl. 354), era utilizada em processo industrial ou para revenda.

"LINHA 02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS - LEI Nº 10.833/2003, ART. 3°, II

Glosa 1: complementos de valor - remessas sem crédito

Glosa 2: falta de comprovação"

De acordo com o "Relatório Fiscal" (fls. 358 a 364), foram glosados créditos relativos a ajustes nos preços de compra de soja, efetuados após a efetiva entrada da mercadoria no estoque, pelos seguintes motivos (fl. 360):

- "a) Por se tratarem de remessas havidas no período da cumulatividade, ou seja, com data de entrada até 31/01/2004;
- b) Por se tratarem de remessas com fim específico de exportação (CFOP 1.501/2.501), conforme o exemplo a seguir, em que se demonstra a obtenção do percentual de glosa para o contrato: (. . .)"

Adicionalmente, houve glosas de compras classificadas na citada linha do DACON, por falta de comprovação.

A recorrente discorreu longamente sobre os regimes de caixa e competência, aplicados para reconhecimento contábil de custos e receitas, e a sistemática de ajuste futuro de preço que ocorre no mercado da soja. O objetivo era o de sustentar o cômputo de créditos sobre ajustes pagos, quando se encontrava sob o regime não cumulativo, apesar de a mercadoria ter sido entregue em período em que estava sob o cumulativo.

A recorrente não se defendeu da glosa das "remessas" (compras) com o fim específico de exportação.

Por fim, destacou que as notas fiscais n° 6090 (R\$ 135.690,01) e 941890 (R\$ 1.380.000,00) não teriam sido analisadas pela DRJ, por sua apresentação ter sido intempestiva.

De pronto, tal qual a diligência, descarto as cópias das citadas notas fiscais, porque a primeira (n°6090, fl. 722) está ilegível e a segunda (n° 941890, fl. 740) não foi objeto de glosa.

Com relação aos "ajustes de preços", assiste razão à recorrente.

Reproduzo os incisos I e II do *caput* e o § 1° do art. 3° da Lei n° 10.833/03:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I **- bens adquiridos para revenda**, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

 (\ldots)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

 (\ldots)

§ 10 Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 20 desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)" (g.n.)

Restou incontroverso que a mercadoria ingressou no estabelecimento, ao tempo em que a recorrente estava sob o regime cumulativo. E, em linha com a legislação aplicável, não calculou créditos sobre o valor daquela operação.

Contudo, posteriormente, já sob a sistemática não cumulativa, pagou diferença de preço, momento em que registrou o correspondente crédito da COFINS.

A interpretação já absolutamente consolidada da Lei nº 10.833/03 é a de que há que se recuperar a COFINS inclusa no preço pago pela compra de bens (incisos I e II), para que o valor correspondente não seja computado no preço de venda juntamente com a contribuição devida sobre a saída e, assim, evitar a "tributação em cascata.

No caso em discussão, a segunda parte do custo de aquisição ("ajuste do preço") foi paga e contabilizada como parte integrante do custo dos estoques de soja, sob a sistemática da não cumulatividade. E integrou o preço de venda, sobre o qual incidiu a COFINS não cumulativa. E, como vimos, o pressuposto da lei para a tomada de créditos é a de que tal custo formará o preço da venda futura, também sob regime não cumulativo.

Assim, negar o direito ao crédito sobre os valores dos "ajustes dos preços da soja" seria afrontar o princípio da não cumulatividade sob o qual se funda a Lei nº 10.833/03.

Portanto, dou provimento parcial aos argumentos contidos no presente tópico, negando o direito aos créditos calculados sobre as notas fiscais n° 6090 (R\$ 135.690,01) e 941890 (R\$ 1.380.000,00) e os admitindo sobre os ajustes de preço da soja, demonstrados no item 76 (letra "a") do "Relatório Fiscal" (fl. 363).

S3-C3T1 Fl. 714

Fl. 714

"LINHA 03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, II"

"Glosa 1: falta de comprovação"

Dentre os documentos não apresentados no curso da fiscalização, os seguintes foram juntados aos autos, por ocasião da juntada da impugnação, porém não aceitos pela DRJ, exclusivamente porque a data de emissão era 28/12/04, isto é, anterior aos primeiro e segundo trimestres de 2005:

a) SVFr:

Arquivo SVFr Nr_CT Dt_Emis_CT Comp Nr Reg **CFOP** BC_Cr JAN 28851 025451 28/12/2004 2906 6.619,31 025453 JAN 28853 28/12/2004 2906 6.897.33 Total janeiro R\$ 13.516,64

Os conhecimentos de transporte encontram-se nos autos (fls. 494 e 498) e indicam transporte de trigo, que, segundo o "Relatório Fiscal", era adquirido para aplicação em processo industrial ou revenda. Portanto, compõem o custo de aquisição dos produtos cujas aquisições geram direito a crédito, de acordo com os incisos I e II do art. 3° da Lei n° 10.833/03.

E não há óbice ao seu aproveitamento extemporâneo, conforme o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 10.833/03: "O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes."

Adicionalmente, os seguintes documentos foram inspecionados na diligência ("Informação Fiscal", fl. 993):

"Janeiro/2005:

- NF 218896 (fls. 743): documento avaliado; porém como a data de emissão é de 31/10/2004, é incompatível com a data contida no demonstrativo SVFr, analisado durante a ação fiscal. Por isso, a glosa será mantida.

Março/2005:

- NF 226108 (fls. 742): documento considerado; glosa será cancelada (base de cálculo de R\$ 143.018,97)

Maio/2005:

- NF 228677 (fls. 724): documento considerado; glosa será cancelada (base de cálculo de R\$ 219.459,81)
- NF 128908 (fls. 748): documento considerado; glosa será cancelada (base de cálculo de R\$ 112.959,86)"

Vê-se que todos os documentos foram examinados e considerados como aptos para comprovação de créditos, exceto quanto à nota fiscal 218896, computada em janeiro de 2005. Entretanto, o motivo para a recusa - extemporaneidade do desconto - já foi acima examinado e afastado.

Portanto, voto pela reversão das glosas relativas a todos os custos com os fretes acima examinados.

"Glosa 2: frete correspondente a grãos exportados"

A fiscalização glosou créditos de COFINS relativos a despesas com fretes para transporte de soja adquirida de pessoa física inicialmente para aplicação na produção, porém redestinada para revenda (exportação). A vedação legal ao registro de crédito neste tipo de compra de soja se estenderia ao frete, uma vez que compõe o custo de aquisição do produto.

Entendo que a recorrente tem direito ao crédito.

O frete integra o custo de aquisição de bens para revenda ou aplicação no processo industrial (art. 289 do RIR/99).

O direito ao crédito sobre o frete tem como fundamento os mesmos dispositivos que respaldam os créditos sobre o produto, quais sejam, os incisos I e II do art. 3° da Lei n° 10.833/03. E, em última análise, para atendimento ao princípio da não cumulatividade, que rege a Lei n° 10.833/03.

A compra da soja de pessoa física não dá direito a crédito, por força do inciso I do § 2° do art. 3° da Lei n° 10.833/03. Infere-se que a vedação decorre do fato de a operação não ser tributada pela COFINS.

O frete, contudo, é tributável. E, por isto, confere direito a crédito.

Portanto, acato os créditos de COFINS sobre fretes em compras de soja de pessoas físicas.

"Glosa 3: frete na transferência de produto acabado"

Foram glosados os créditos sobre fretes incorridos no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente.

A meu ver, podem ser computados nas bases de cálculo dos créditos os fretes incorridos nas aquisições de insumos e produtos para revenda, vendas e transferências de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo titular.

Na compra de insumos ou de produtos para revenda, posto que integrantes do custo de aquisição (art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n° 3.000/99) e, assim, ao amparo do inciso II do art. 3° da Lei n° 10.833/03.

Nas vendas, nos termos do inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Em deslocamentos de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente, pois, como mencionei, o frete pago na aquisição de insumos compõe o custo de aquisição e, como tal, pode ser computado na base de cálculo dos créditos. E, neste custo com frete, incluiu-se o incorrido para que o insumo percorra todo o caminho entre o fornecedor e o estabelecimento que o industrializará. Muitas vezes, por razões ligadas à logística de armazenamento e distribuição, no caminho, a mercadoria acaba passando por mais de um estabelecimento, até chegar ao seu destino final, o estabelecimento industrializador.

Processo nº 13971.001475/2005-09 Acórdão n.º **3301-005.614** **S3-C3T1** Fl. 716

Outrossim, semelhante raciocínio deve ser efetuado para produtos acabados, cujos fretes em operações de venda geram créditos de COFINS. Neste caso, devemos admitir créditos sobre a totalidade do gasto necessário para levar o produto final do armazém até o consumidor final. E, no curso deste trajeto, por motivos de ordem operacional, é possível que ele tenha de ser primeiro levado para outro estabelecimento do titular, para depois, então, ser entregue ao cliente.

Em linha com meus posicionamentos, cito os Acórdãos nº 3402-002.881, de 28/1/2016, e nº 3401-01.715, de 15/2/2012, de cujas ementas extraio excertos, a saber:

"FRETES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

Os fretes vinculados à aquisição de insumos geram créditos das contribuições não cumulativas, por se caracterizarem como custo de produção, a teor do art. 290, I, combinado com o art. 289, § 1º do RIR/99." (Acórdão nº 3402-002.881)

"FRETES. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A norma introduzida pelo art. 3°, IX, da Lei nº 10.833/2003, segundo a qual os fretes prestados por pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base neste inciso os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e mercadorias produzidas ou vendidas, também dão direito a créditos. Mas para tanto há necessidade de comprovação quanto aos bens transportados e aos percursos, sem a qual os créditos são negados." (Acórdão nº 3401-01.715)

Voto por reconhecer os direitos creditórios relacionados às despesas com fretes de nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente.

"Glosa 4: frete na aquisição de pf para revenda"

Trata-se de questão idêntica à tratada no tópico "GLOSA 2: FRETE CORRESPONDENTE A GRÃOS EXPORTADOS".

E, pelos motivos lá expostos, voto por reconhecer os créditos da COFINS.

"Glosa 5: fretes na aquisição com fex "

Consta no "Relatório de Auditoria Fiscal" (fl. 354) que a recorrente também atuava como comercial exportadora. E os produtos que adquiria com o fim específico de exportação não estavam sujeitos à incidência da COFINS, por força do inciso II do art. 6° da Lei n° 10.833/03. Assim sendo, a fiscalização entendeu que também não podia registrar créditos sobre os fretes incorridos na aquisição dos produtos.

Processo nº 13971.001475/2005-09 Acórdão n.º **3301-005.614** S3-C3T1 F1 717

Também neste caso, aplica-se o conteúdo do tópico "GLOSA 2: FRETE CORRESPONDENTE A GRÃOS EXPORTADOS", pelo que voto pela admissão dos créditos sobre os fretes nas compras de produtos com o fim específico de exportação.

"Glosa 6: frete em devoluções"

Foram glosados créditos relativos a fretes em devoluções de compras e vendas, por falta de previsão legal.

A recorrente defende tão somente os relativos aos fretes em devoluções de vendas. Sustenta que são admitidos créditos sobre o valor do produto devolvido (inciso VIII do art. 3° da Lei n° 10.833/03) e, por analogia, também devem ser aceitos sobre o frete correspondente.

O frete incorrido na devolução de vendas integra o custo do produto devolvido. Se este for novamente colocado à venda, o frete da devolução de venda passa a integrar o custo de aquisição de produto para revenda, cujo crédito poderia ser admitido, com base no inciso I do art. 3° da lei n° 10.833/03. Caso contrário, se o produto for descartado (ex; defeito de fabricação), não há direito a crédito.

Assim, votaria pela admissão dos créditos, caso houvesse informação nos autos acerca do seu reaproveitamento. Contudo, como não há, nego provimento.

"Glosa 7: frete em operações com depósito fechado ou armazém geral"

Em razão de suposta ausência de previsão legal, foram glosadas as despesas com fretes para transferência de produtos para depósito fechado ou armazém geral.

Aplica-se o conteúdo do tópico *GLOSA 3: FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO ACABADO*, pelo que voto pela admissão dos créditos sobre fretes na transferência de produtos para depósito fechado ou armazém geral.

"LINHA 05 — DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, IV"

"Glosa 1 - adiantamento a fornecedor"

Foram glosados os créditos calculados sobre adiantamentos efetuados por conta de contratos de aluguel, sob a alegação de que o crédito incide sobre a despesa efetivamente incorrida.

Alega a recorrente que o direito ao crédito nasce com o pagamento do aluguel, a despeito de a despesa já ter ou não sido incorrida.

Podem ser calculados créditos sobre os *aluguéis de prédios* (inciso IV do art. 3° da lei n° 10.833/03) *incorridos no mês* (inciso II do §1° do art. 3° da Lei n° 10.833/03).

Como a expressão "incorrido" não é conceituada pela Lei nº 10.833/03, recorre-se às legislações societária e do IRPJ. Estas consideram incorrido o custo ou despesa efetivamente realizado, ou seja, no caso de aluguel, a partir do início da vigência do contrato, quando o imóvel está livre e desimpedido e à disposição do locatário para utilização. Antes

Fl. 718

disto, qualquer desembolso configura-se como adiantamento de uma despesa que materializar-se-á - será tida como incorrida - tão somente com o início do período da locação.

Isto posto, correta a glosa.

"Glosa 2: Falta de Comprovação"

Houve glosas de créditos sobre aluguéis, por falta de comprovação.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente colacionou contrato e "ordem de pagamento" de aluguel à Matosul Ind. de Óleos Vegetais Ltda.. E contrato de aluguel com o Moinho Jauense Ind. e Com. de Alimentos Ltda. e cópia do que supostamente seria o razão da conta de despesa.

A DRJ não aceitou os créditos, pois não foram apresentados os comprovantes da despesa (recibo) e do pagamento (depósitos bancários).

Como nenhum outro documento foi apresentado juntamente com o recurso, voto pela manutenção da glosa.

"LINHA 06— DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS LEI Nº 10.833/2003, ART. 30.1V"

"Glosa 1 - adiantamentos a postos"

As glosas foram efetuadas, porque tratava-se de adiantamentos a fornecedores e não despesas efetivas.

A recorrente defende-se, fazendo referência aos argumentos apresentados no tópico "LINHA 05 — DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, IV" / "Glosa 1 - adiantamento a fornecedor".

E, de minha parte, não acato os créditos, pelas mesmas razões apresentadas no tópico citado no parágrafo anterior.

"LINHA 07— DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, IX"

"Glosa 1: Falta de Comprovação"

Na diligência, foram examinadas as notas fiscais 13.078 (fl. 750) de R\$ 352.666,50, e 13.933 (fl. 751), de R\$ 103.996,39, e proposta a reversão das glosas.

Sigo a conclusão da diligência e acato os créditos.

"LINHA 09 — ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, VI"

"Glosa 1: Falta de informação do fornecedor do bem"

"LINHA 10 — BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS A DESCONTAR RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, § 14"

"Glosa 1: Falta de informação do fornecedor do bem"

Foram glosadas despesas com depreciação de bens do imobilizado - desgaste normal (linha 9) e opção pela recuperação acelerada (linha 10) -, porque a recorrente não forneceu informações acerca do fornecedor.

A recorrente alega que informou o CFOP, pelo qual a fiscalização já poderia concluir que comprara o respectivo bem no mercado interno ou externo.

O contribuinte tem o dever de prover à fiscalização todos os dados concernentes ao fornecedor (razão social, CNPJ etc.), sem o que sequer é possível verificar que foi classificado no CFOP correto.

Assim, deve ser mantida a glosa da despesa com depreciação.

"LINHA 18 - CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS LEI N° 10.925/2004, ART. 8°"

"Glosa 1: Complementos de Valor - Remessas sem crédito"

As glosas foram realizadas pelos seguintes motivos (fls. 390 e 391, "Relatório de Auditoria Fiscal"):

- "a) Por se tratarem de remessas havidas no período da cumulatividade, ou seja, com data de entrada até 31/01/2004;
- b) Por se tratarem de remessas para comercialização (CFOP 1.102), conforme o exemplo a seguir, em que se demonstra a obtenção do percentual de glosa para o contrato: (...)"

A recorrente não contestou a glosa citada na letra "b".

Com relação à letra "a", os argumentos de defesa, da DRJ e deste relator encontram-se no tópico "LINHA 02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS - LEI Nº 10.833/2003, ART. 3°, II / Glosa 1: complementos de valor - remessas sem crédito / Glosa 2: falta de comprovação", cuja conclusão foi no sentido de acatar os créditos.

Portanto, dou provimento parcial, admitindo os créditos presumidos relativos aos complementos de preço das compras de grãos para industrialização.

"Glosa 2: Falta de Comprovação"

Os seguintes documentos foram apresentados após a protocolização da manifestação de inconformidade e, por isto, não admitidos pela DRJ (recurso voluntário, fl. 877):

S3-C3T1 Fl. 720

Contudo, foram inspecionados na diligência e considerados aptos para suportar os créditos.

Ratifico a conclusão da diligência e dou provimento.

"Glosa 3: Frete correspondente a grãos exportados"

"Glosa 4: Frete na Transferência de Produto Acabado"

"Glosa 5: Frete em devoluções"

"Glosa 6: Frete em operações com Depósito Fechado ou Armazém Geral"

Os créditos presumidos foram glosados pelos mesmo motivos que os créditos integrais citados nos tópicos abaixo indicados:

"LINHA 03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - LEI Nº 10.833/2003, ART. 30, II" / "Glosa 2: frete correspondente a grãos exportados" / "Glosa 3: frete na transferência de produto acabado" / "Glosa 6: frete em devoluções" / "Glosa 7: frete em operações com depósito fechado ou armazém geral"

A DRJ e a recorrente remetem-se aos argumentos adotados para os tópicos acima. E também este relator.

Assim, voto pela reversão das glosas dos tópicos "Glosa 3: Frete correspondente a grãos exportados", "Glosa 4: Frete na Transferência de Produto Acabado" e "Glosa 6: Frete em operações com Depósito Fechado ou Armazém Geral" e mantenho as glosas do tópico "Glosa 5: Frete em devoluções".

"LINHA 19— CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE DE ABERTURA LEI Nº 10.833/2003, ART. 12"

"Glosa 1: ICMS"

A fiscalização glosou a parcela do crédito presumido da COFINS calculada sobre o ICMS computado no preço de aquisição do "estoque de abertura existente em 01/02/04".

Alegou que o ICMS não integra o "valor do estoque", nos termos do art. 289 do Decreto n° 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matériasprimas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei n°1.598, de 1977, art. 14).- que, no seu sç 30 estabelece:

(...)

§ 3° Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal."

E fundamentou a glosa na Solução de Divergência COSIT nº 13/08, a saber:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N°13 de 24 de Abril de 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA CRÉDITO PRESUMIDO - ESTOQUE DE ABERTURA O valor do ICMS, quando recuperável, não integra o valor dos estoques a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido previsto no art. 12 da Lei n°10.833, de 2003."

A recorrente contesta com os seguintes argumentos:

- o "Ajuda" do DACON 1.1 dispõe que o ICMS integra o custo de aquisição, base cálculo do crédito; e

- o conceito de "custo de das mercadorias" revendidas, para fins de IRPJ (art. 289 do RIR/99), difere do conceito de "valor do estoque" (§1° do art. 11 da lei n° 10.637/02), sendo que ,este último, é o valor pago.

Assiste razão à recorrente.

Adota-se a interpretação sistemática no âmbito tributário, entre outras circunstâncias, quando a legislação de um tributo menciona determinado instituto, porém sem conceituá-lo.

Entretanto, isto não se verifica nesta controvérsia.

A IN SRF n° 404/04, que contém as instruções para aplicação da Lei n° 10.833/03, no § 3° do art. 8°, dispõe, expressamente, que o ICMS integra o valor dos estoques, para fins de cálculo dos créditos básicos.

Como a IN SRF n° 404/04 também disciplina o cálculo do crédito presumido (art. 26), por certo há que se determinar sua base de cálculo, adotando o critério aplicável ao crédito básico, isto é, com a inclusão do ICMS no valor dos estoques.

Colaciono os dispositivos legais acima mencionados:

Lei n° 10.833/03

O art. 12 da Lei nº 10.833/03 dispõe sobre o crédito presumido em tela:

"Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 30, terá direito a desconto correspondente ao **estoque de abertura** dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 10 O montante de **crédito presumido** será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) **sobre o valor do estoque.**

(...)''(g.n.)

IN SRF nº 404/04

"Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar **créditos**, **determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores**:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

 (\ldots)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) INTEGRA O VALOR DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.

 (\ldots)

- Art. 26. A pessoa jurídica sujeita a incidência da Cofins nãocumulativa, tem direito aos créditos previstos no art. 8°, referentes ao estoque de bens de que trata o seu inciso I, existentes em 1° de fevereiro de 2004, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.
- § 1° O montante de **crédito presumido** será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) **sobre o valor do estoque**.

(. . .)" (g.n.)

S3-C3T1 Fl. 723

Isto posto, dou provimento, admitindo a inclusão do ICMS no valor dos estoques de abertura de 01/02/04, para cálculo do crédito presumido de COFINS.

"LINHA 31 — AJUSTES NEGATIVOS DE CRÉDITOS"

"Glosa 1: Estorno de bens sinistrados"

Esta linha do DACON é destinada aos bens adquiridos para revenda ou utilização como insumos e sobre os quais tenham sido calculados créditos, porém que tenham sido roubados ou furtados ou baixados por quebra ou obsolescência.

A fiscalização solicitou que o contribuinte apresentasse demonstrativo contendo os estornos dos insumos adquiridos para industrialização, porém não obteve resposta. Diante disto, perscrutou os livros contábeis e identificou as contas nº 1700 - "Sinistros de Matéria-Prima" e nº 1701 - "Sinistros de Produtos". E sobre os saldos, calculou valores que adicionou aos totais dos estornos originalmente calculados pelo contribuinte.

A recorrente sustenta que foram lançados naquelas contas valores que não correspondem a sinistros de insumos. E apresenta cálculo alternativo, por meio do qual também encontra valores inicialmente não estornados.

Não há retoques a fazer no trabalho fiscal.

Identificou contas contábeis, cujos títulos indicavam que abrigavam baixas de insumos. Foi aos razões das contas e verificou que os históricos dos lançamentos confirmavam o que se inferia a partir dos títulos (fl. 401). E calculou as glosas.

Em suas peças de defesa, a recorrente confirmou que aquelas contas registravam baixas de estoque e que deveriam dar azo a estornos de créditos. Admitiu que não as considerou no cálculo inicial dos estornos. E, ao fim, discorda apenas de alguns valores computados pelo Fisco, alegando não se tratarem de sinistros de mercadorias.

Todavia, não trouxe prova de que não correspondiam a perdas com insumos e que, por conseguinte, os lançamentos nas contas citadas contábeis estavam errados.

Assim, nego provimento.

CONCLUSÃO

Dou provimento parcial, nos seguintes termos:

- I) preliminares: nego provimento;
- II) mérito:
- LINHA 01: admito créditos integrais sobre as notas fiscais nº 12960, 12961 e 8228.
- LINHA 02: nego o direito aos créditos integrais calculados sobre as notas fiscais nº 6090 e 941890 e os admito sobre os ajustes no preço da soja (item 76, letra "a", do relatório Fiscal, fl.363).

Processo nº 13971.001475/2005-09 Acórdão n.º **3301-005.614** **S3-C3T1** Fl. 724

- LINHA 03: admito os créditos integrais sobre os fretes relativos aos CT 25451 e 25453 e às notas fiscais 218896, 226108, 228677 e 128908 (GLOSA 1); em compras de soja de pessoas físicas para revenda (GLOSAS 2 e 4); em transferência de produtos acabados entre estabelecimentos (GLOSAS 3 e 7); e em compras de produtos com o fim específico de exportação (GLOSA 5).
- LINHA 03: nego o direito a créditos sobre fretes em devoluções de compras e vendas (GLOSA 6).
- LINHA 05: nego o direito a créditos sobre adiantamentos por conta de aluguéis de prédios; e sobre aluguéis, sem comprovação.
 - LINHA 06: nego o direito a créditos sobre adiantamentos a postos.
- LINHA 07: acato os créditos integrais sobre as notas fiscais de transporte nº 13.078 e 13.933.
- LINHAS 09 e 10: nego o direito aos créditos sobre despesas com depreciação normal e acelerada.
- LINHA 18: acato os créditos presumidos sobre os complementos de preço de soja (GLOSA 1); relativos às notas fiscais 18938/993/929/928/934, 397, 19056/077 e 047 (GLOSA 2); e sobre fretes em compras de soja de pessoas fisicas para revenda (GLOSA 3) e em transferência de produtos acabados entre estabelecimentos (GLOSAS 4 e 6).
- LINHA 18: nego o direito a créditos presumidos sobre fretes em devoluções de compras e vendas (GLOSA 5).
- LINHA 19: admito créditos presumidos sobre o ICMS computado no valor dos estoques de abertura de 01/02/04; e
- LINHA 31: nego provimento aos argumentos que contestavam os valores lançados pela fiscalização a título de estorno de créditos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira